

# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.946 - SC (2013/0358426-8)

**RELATOR** : MINISTRO MOURA RIBEIRO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**RECORRIDO** : RUDINEY TELLES  
**ADVOGADOS** : ARANY GUSTAVO DE BRITO LAUTH  
EDILEIA BUZZI E OUTRO(S)

### EMENTA

*RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO. ATUAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CÔNJUGES. IMPEDIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE SUPREMA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO .*

- 1. Inexiste impedimento de atuação de cônjuges membros do Ministério Público em um mesmo processo.*
- 3. Precedentes do STF.*
- 4. Recurso especial provido.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conhecer do recurso e lhe em dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de março de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO MOURA RIBEIRO  
Relator

# *Superior Tribunal de Justiça*

RECURSO ESPECIAL N° 1.413.946 - SC (2013/0358426-8)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**RECORRIDO** : RUDINEY TELLES  
**ADVOGADOS** : ARANY GUSTAVO DE BRITO LAUTH  
EDILEIA BUZZI E OUTRO(S)

# RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA com fundamento no art. 105, III, "a", da CF/88, contra acórdão do Tribunal de Justiça local que julgou prejudicada a apelação e declarou a nulidade do processo, *ex officio*, nos seguintes termos:

APELAÇÃO CRIMINAL. QUESTÃO CONHECIDA DE OFÍCIO. REPRESENTANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUE ATUARAM NO FEITO, CASADOS ENTRE SI. IMPEDIMENTO (CPP, ART. 258, C/C O ART. 252, I). PROMOTORA IMPEDIDA QUE PARTICIPOU DO JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE DECLARADA EX OFFICIO. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO ATO POR PROMOTOR DESIMPEDIDO.

*É impedida de atuar perante o Tribunal do Júri a representante do Ministério Público quando o seu cônjuge, promotor de justiça, apresentou contrarrazões ao recurso criminal interposto contra a decisão de pronúncia, devendo, por consequência, ser declarado nulo o julgamento realizado naquele ato.*

*RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. NOVA SENTENÇA QUE NÃO PODERÁ SUPLANTAR A PENA IMPOSTA NA DECISÃO ANULADA. PROIBIÇÃO DE REFORMATÓRIO IN PEJUS INDIRETA.*

*Não havendo recurso da acusação, a pena aplicada na sentença recorrida, mesmo com a anulação de parte do procedimento, deverá servir como limite àquela reprimenda que vier a ser imposta no novo julgamento, caso mantida a condenação, a fim de evitar o agravamento da situação do réu.*

# *Superior Tribunal de Justiça*

## **NULIDADE PARCIAL DO PROCESSO DECLARADA EX OFFICIO. RECURSO PREJUDICADO.**

Sustenta o recorrente, em síntese, que o acórdão negou vigência ao disposto nos arts. 252, I, e 258, ambos do Código de Processo Penal, pois o impedimento aí previsto apenas se aplica aos casos em que o cônjuge ou parente até o terceiro grau tenha atuado em função diversa do impedido, o que difere da situação dos autos, onde ambos os cônjuges atuaram na condição de promotores.

Pugnam pelo afastamento da nulidade declarada e consequente apreciação do mérito da apelação.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 759/764).

Por força de juízo positivo de admissibilidade feito na origem, ascenderam os autos a esta Corte (fls. 772/773).

O Ministério Público opinou pelo provimento do recurso (fls. 785/787).

Os autos foram a mim atribuídos aos 14/10/2013 (fl. 781).

É o relatório.

# *Superior Tribunal de Justiça*

RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.946 - SC (2013/0358426-8)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**RECORRIDO** : RUDINEY TELLES  
**ADVOGADOS** : ARANY GUSTAVO DE BRITO LAUTH  
EDILEIA BUZZI E OUTRO(S)

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO. ATUAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CÔNJUGES. IMPEDIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE SUPREMA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Inexiste impedimento de atuação de cônjuges membros do Ministério Público em um mesmo processo.
  3. Precedentes do STF.
  4. Recurso especial provido.



# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.946 - SC (2013/0358426-8)

**RELATOR** : MINISTRO MOURA RIBEIRO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**RECORRIDO** : RUDINEY TELLES  
**ADVOGADOS** : ARANY GUSTAVO DE BRITO LAUTH  
EDILEIA BUZZI E OUTRO(S)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A situação dos autos mostra que Rudiney Telles foi pronunciado e condenado à pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do delito do art. 121, *caput*, do Código Penal.

Interposta apelação, o Tribunal de origem, *ex officio*, declarou a nulidade do feito porque a promotora que atuou na sessão de julgamento do Júri e ofereceu contrarrazões à apelação é casada com o promotor que subscreveu a petição de contrarrazões ao recurso em sentido estrito manejado contra a decisão de pronúncia. Para tanto, invocou a incidência dos arts. 258, c.c. 252, I, do Código de Processo Penal.

Acerca do tema, pode se depreender da análise destes dispositivos que o legislador buscou garantir a incolumidade e imparcialidade dos julgados, livrando-os de qualquer intervenção de caráter pessoal, latente e natural nas relações de parentesco.

É o que se pode inferir da leitura do art. 252, do Código de Processo Penal, *litteris*:

*Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:*

*I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;*

*II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;*

*III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;*

*IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.*

# *Superior Tribunal de Justiça*

O disposto no art. 258, também do Código de Processo Penal, por sua vez, assim dispõe acerca da suspeição aplicável aos órgãos do Ministério Público:

*Art. 258. Os órgãos do Ministério Público não funcionarão nos processos em que o juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge, ou parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, e a eles se estendem, no que lhes for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes.*

Ao apreciar questão semelhante a dos presentes autos, o STF adotou este mesmo entendimento, afirmando, inclusive, que em se tratando da atuação de cônjuges promotores, o que se dá é apenas uma alteração de pessoas que compõem órgãos representantes do Ministério Público. Eis a ementa do precedente:

*Exceção de suspeição. Processual penal. Participação da Subprocuradora-Geral da República no interrogatório de acusados no inquérito objeto do habeas corpus. Cônjuge do Subprocurador-Geral da República oficiante na impetração que se volta contra aquele. Suspeição não caracterizada.*

- 1. Há precedente desta Suprema Corte, no qual, explicitamente, indica-se que não há impedimento na atuação sucessiva de cônjuges promotores de justiça, no curso do mesmo processo (HC nº 77.959/PB, Primeira Turma, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 21/5/99).*
- 2. No caso presente, tem-se, nos autos, que a Subprocuradora-Geral da República fez apenas o acompanhamento das oitivas, sem ter adotado nenhuma intervenção no sentido de interferir ou tomado parte efetiva na investigação.*
- 3. Exceção rejeitada.*

*(ES 5, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2008, DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-01 PP-00001 RTJ VOL-00205-03 PP-01011)*

# *Superior Tribunal de Justiça*

Como bem ressaltado pelo *Parquet*, eis o destaque do inteiro teor do respectivo acórdão, no pronunciamento do Ministro Cézar Peluso:

*Acentuo que o artigo 258 não se aplica textualmente neste caso, porque a parte não é a pessoa física do órgão, mas a instituição; isto é, a mudança das pessoas no órgão não altera a qualidade da parte, que é a do Ministério Público. Portanto, só se poderia falar que teria havido atuação de quem é parte, se houvesse outro Ministério Público atuando. O que se deu aqui, pura e simplesmente, foi uma alteração de pessoas que compõem órgãos representantes do mesmo Ministério Público atuando. O que se deu aqui, pura e simplesmente, foi uma alteração de pessoas que compõem órgãos do Ministério Público e, por conseguinte, da mesma parte. Mas, supondo-se, por analogia e por aplicação, prevista no próprio artigo 258, das hipóteses dos artigos 252 e 254 do Código de Processo Penal, teríamos que relembrar a regionalidade das hipóteses de impedimento e de suspeição.*

*O que têm em vista os Códigos, não apenas o de Processo Penal, mas qualquer um deles, inclusive o Código de Processo Civil, que também é textual, quando discrimina as causas que levam o impedimento e à suspeição? É um princípio amplo, ligado à idéia de corrupção e que se chama "vedação de confusão de papéis". Isso significa que quem atua no processo como juiz, não pode ter como parte algum parente, porque, num processo em que o juiz tem por parte um parente, porque, num processo em que o juiz tem por parte um parente, já não é apenas juiz, mas também é parte, pois, de certo modo, partilha dos mesmos interesses e, portanto, assumiria duplo papel. Por isso, a proibição. E é assim em todas as demais hipóteses.*

*Ora, quando há uma atuação sucessiva ou alternada de pessoas que representam órgãos da mesma parte, dentro do mesmo processo, não há nenhuma confusão de papéis. Antes, há apenas o exercício do mesmo papel por duas pessoas.*

Assim sendo, com razão o recorrente quando pretende afastar a mencionada nulidade, declarada pelo Tribunal de origem.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Nestas condições, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para, afastando a nulidade declarada *ex officio*, determinar o prosseguimento do feito, com a análise do mérito da apelação manejada contra a decisão de pronúncia.

É o meu voto.



# Superior Tribunal de Justiça

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0358426-8

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.413.946 / SC**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 031080018336 20120205982 20120205982000100 31080018336

PAUTA: 11/03/2014

JULGADO: 11/03/2014

### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
RECORRIDO : RUDINEY TELLES  
ADVOGADOS : ARANY GUSTAVO DE BRITO LAUTH  
EDILEIA BUZZI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.